



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 42. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além das estabelecidas nos Códigos de Obras, Meio Ambiente e das previstas nas normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e iluminados;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância, bem como deverão poder comportar a saída de cadeiras de rodas;

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios; para tanto, os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da Lei Municipal N° e as normas técnicas atinentes;

V - Deverão ter acesso adequado os deficientes físicos e pessoas obesas aos circos, prédios públicos, bem como em outros locais de divertimento público.

§ 1º Consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não as permita caminhar por distâncias longas.

Art.43. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, causadoras de perturbação ao sossego público, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de posto de saúde ou de estabelecimentos de ensino, creches.

Art. 44. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo, parque de diversões e similares ou, ainda, obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 45. Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Fama, quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º Excetuam-se na presente Lei:

I - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação Ambiental;

II - as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protetional ou de doação à comunidade.

§ 2º O descumprimento às disposições previstas no "caput" deste artigo, implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas as sanções previstas, bem como a apreensão do animal, da seguinte forma:

I - quando animal silvestre ou nativo receberá tratamento veterinário e posterior entrega ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA;

II - quando animal doméstico receberá tratamento veterinário e posteriormente será devolvido ao respectivo dono, quando este já estiver fora da jurisdição municipal.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município vigentes como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Art. 47. Na permissão de armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado, a posterior da realização do evento.

Parágrafo único - Se houver descumprimento por parte do responsável à determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida nova licença para o mesmo até que seja regularizada sua situação perante o Poder Público Municipal.

Art. 48. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego e o decoro da população, conforme o disposto no Plano Diretor.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Poderá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança para a localização do estabelecimento de diversão noturna e gastronômica.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais citados neste Código, poderão utilizar um terço de seu passeio público frontal, com mesas e cadeiras, desde que não obstruam a passagem dos pedestres e respeitem os seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 19 (dezenove) horas à 1 (uma) hora;

b) Nos sábados, domingos e feriados no horário compreendido entre 12 (doze) horas à 1 (uma) hora.

§ 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais referidos no parágrafo anterior, deverão zelar, rigorosamente, pelo disposto sobre a moralidade e sossego público do presente Código.

§ 4º A utilização do passeio público com mesas e cadeiras dependerá de autorização específica do Município.

Art. 49. O promotor e/ou proprietário do estabelecimento é responsável por providenciar segurança para o local do evento ficando também o mesmo obrigado a comunicar à autoridade policial competente, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização do mesmo, bem como a solicitar o policiamento necessário para a segurança do local, em casos de algazarra ou perturbação da ordem pública de qualquer natureza.

Art. 50. Os estabelecimentos de diversão noturna que funcionarem de portas fechadas, com isolamento acústico e funcionários destinados à segurança, não terão restrições de horário em seu funcionamento noturno, desde que seja apresentado o estudo de impacto de vizinhança favorável e observadas as demais condições desse código.

§ 1º Os estabelecimentos que não apresentarem as condições citadas no "caput" não poderão funcionar no período da 01 (uma) às 06 (seis) horas.

§ 2º Não estarão sujeitos ao disposto neste artigo os bares e salões que funcionam no interior de hotéis, clubes, associações.

Art. 51. O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, sofrerá a incidência da multa aplicável a espécie, terá suas atividades suspensas por até 90 (noventa) dias, além das previstas no artigo seguinte.

Art. 52. Os infratores dos dispositivos desta legislação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa proporcional à área e de acordo com a infração cometida;

II - fechamento administrativo temporário com prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal ou até que sejam sanadas as irregularidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - fechamento administrativo definitivo com a lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação por reincidência específica.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa sem prejuízo de outras medidas.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 53. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 54. As igrejas, templos, casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

Art. 55. A fiscalização dos cultos nos templos religiosos será da seguinte forma:

§ 1º A fiscalização dos ruídos sonoros nas igrejas e templos religiosos, na área urbana do município deverá ser efetivada mediante prévia e devida identificação do contribuinte, cidadão, ou qualquer indivíduo, que gere denúncia formal ao Poder Executivo ou órgão responsável pela fiscalização legal.

§ 2º A fiscalização deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte gerador da denúncia formal, por servidor público qualificado do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para a eficaz medição dos ruídos deverá ser utilizado aparelho decibelímetro auferido por instituto ou entidade nacionalmente credenciado.

§ 4º A medição dos ruídos deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte, denunciante do fato gerador da fiscalização, na presença de duas testemunhas idôneas. Para efetivação dessa fiscalização se faz necessário que haja a participação do denunciado ou seu representante.

§ 5º No processo de medição dos ruídos sonoros, no interior da residência do contribuinte da poluição sonora, causada pela igreja ou templo religioso, deverão ser extraídos o som, ruídos e qualquer barulho de fundo, para a perfeita aferição sonora.

§ 6º Os templos religiosos poderão solicitar ao órgão fiscalizador do poder público municipal uma visita para medição da poluição sonora a fim de se adequar aos limites legais.

TÍTULO III

DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA



ESTADO DE MINAS GERAIS

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 56. Aplicam-se integralmente a este Código o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que o vierem a modificar.

SEÇÃO I

DA OBSTRUÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 57. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 58. Compete ao Poder Público Municipal, ouvindo os segmentos interessados, estabelecer locais, condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de carga e descarga na zona central da cidade.

Art. 59. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Excetua-se da proibição deste artigo a realização de eventos especiais com a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 60. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 06 (seis) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

§ 3º Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios e passeio públicos, bem como prédios privados destinados ao uso comercial ou multi-residencial.

Art. 61. Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de faixas reflexivas em caçambas estacionárias de entulho e em contêineres para lixo, que estiverem "estacionados" nas vias públicas municipais.

§ 1º O estacionamento ou depósito, de caçambas ou contêineres, nas vias públicas, será regulamentado por decreto executivo.

§ 2º A afixação de faixas reflexivas conforme trata o caput deste artigo fica inteiramente sob a responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica.





SEÇÃO II

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 62. Durante a execução de obras, e ao término dessas, o passeio alinhado com o lote onde as mesmas estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e apresentar boas condições para tráfego de pedestres.

Art. 63. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, mediante autorização do Executivo, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

II - sejam removidos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso II, o Poder Público Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 64. É proibido:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;

II - fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeitando-se ainda o proprietário e ou concessionário de serviços públicos, responsáveis por indenização ao Poder Público Municipal, pelos gastos efetuados com a recomposição;

III - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasionem a queda do material transportado na via pública;

IV - deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;

V - utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;

VI - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;

VIII - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 65. Postes e assemelhados, qualquer que seja sua destinação, de telecomunicações, de iluminação e força, caixas postais e, telefônicos públicos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 66. Colunas ou suportes de anúncios, bancos, ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Público Municipal.

Art. 67. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor artístico, cívico e utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação legislativa o local escolhido para fixação dos monumentos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO TRÂNSITO

Art. 68. É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir carros de bois sem guieiro;
- III - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - Abandonar em via ou logradouros públicos, corpos ou detritos.

Art. 69. O trânsito de veículos de tração humana e/ou animal, será regulamentado pelo Poder Executivo, através de decreto.

Art. 70. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 71. Assiste ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO II

DAS VIAS PÚBLICAS

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 72. As estradas municipais e vicinais são construídas e conservadas pela municipalidade.

Parágrafo único - O gabarito e faixa de domínio das estradas municipais serão regulamentados por Decreto Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 73. O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único - Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do município, poderão as estradas vicinais ser desapropriadas, de acordo com a necessidade.

Art. 74. São partes integrantes das estradas municipais, quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 75. Nas estradas municipais é proibido:

I - danificar, por qualquer meio, a pista de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;

II - impedir o escoamento das águas para as valetas ou obstruí-lo;

III - fazer derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Art. 76. Quanto às estradas municipais é proibido:

I - alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;

II - obstruí-las ou sobre elas descarregar água;

III - fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.

Art. 77. Sobre as pontes municipais, fica proibido:

I - conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;

II - depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;

III - transitar quando tenham sido interrompidas, desobedecendo à sinalização;

IV - afixar ou escrever propaganda ou anúncios.

Art. 78. Todas as pontes municipais deverão ser sinalizadas com a indicação do peso máximo permitido, observando as normas técnicas.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES

Art. 79. Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:

I - trafegar, em pavimento asfáltico, com veículos de tração animal que utilizem rodados sem pneumático;

II - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - o trafegar e estacionar em ruas do perímetro central da cidade será regulamentado por decreto do executivo;

IV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na área central e nas radiais, fora do horário permitido;

V - a circulação de veículo de tração animal ou humana sem defletores laterais e traseiros, na sede do Município;

VI - conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Art. 80. Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

III - recusarem-se o motorista ou cobrador de veículo coletivo, a embarcar passageiro sem motivo justificado;

IV - permitir em veículos coletivos o transporte de animais ou bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis;

V - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situações de emergência;

VI - transportar passageiros além do número licenciado, que será, no caso dos ônibus urbanos e interdistritais, o número de assentos disponíveis mais 05 (cinco) passageiros por metro quadrado, em pé;

VII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

VIII - nos veículos de transporte coletivo, a colocação de qualquer tipo de acessório que venha a dificultar ou constranger crianças quando da passagem pelas catracas dos mesmos;

IX - motorista interromper a viagem sem causa justificada;

X - estacionar os veículos de transporte coletivo fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

XII - trafegar veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e com destaque central, do número da linha ou com as luzes do letreiro, do número da linha e do itinerário apagadas;

XIII - trafegar com as portas abertas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



XIV - trafegar com veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XV - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

XVI - deixar de atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XVII - colocar no veículo: acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

XVIII - dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;

XIX - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos de jornadas, ou antes de assumir a direção;

XX - utilizar veículo de terceiros, embora licenciados, mas sem autorização da Prefeitura Municipal;

XXI - utilizar veículo não licenciado pelo órgão competente;

XXII - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão competente;

XXIII - utilizar veículos que apresentem sistema de escapamento incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina, álcool ou gás veicular, conforme o caso;

XXIV - deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem.

Art. 81. Fica obrigado no transporte de passageiros no Município:

I - encontrarem-se, em serviço, o motorista ou cobrador devidamente asseados e trajados;

II - cumprimento do horário inicial e final nas linhas de transporte coletivo, com tolerância de até 05 minutos, para mais ou para menos, no ponto final;

III - a exibição de documentos à fiscalização, quando exigidos;

IV - atender as orientações e determinações da fiscalização;

VI - diligências para obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

VII - comunicação à Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua realização, as alterações contratuais;

VIII - manter velocidade compatível com o estado das vias;

IX - manter a frota de reserva e o carro-socorro;

X - segurar os veículos e usuários de transporte de passageiros contra acidentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA



ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;

XII - a realização da inspeção periódica dos veículos pela Prefeitura Municipal, não podendo haver empecilhos ou ser dificultada por qualquer forma;

XIII - constar no parabrisas do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e de tarifa;

XIV - a devolução do troco correto aos usuários quando do pagamento da tarifa.

Art. 82. Nos veículos de transporte coletivo, o embarque e desembarque de passageiros será de livre escolha das empresas concessionárias, não podendo, entretanto, oferecer riscos aos passageiros.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 83. Fica permitida, no sistema de transporte individual de passageiros, através de veículos de aluguel providos e perfeitamente adaptados para a função, destinada a atender, exclusivamente, pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldades temporárias de locomoção que estejam impossibilitadas de utilizar veículos comuns de passeio.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DIRIGIDO OU QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOTORA E IDOSOS

Art. 84. Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência físico-motora, idosos, segundo a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

Art. 85. Os veículos e as vagas deverão estar perfeitamente identificadas com o símbolo internacional de acesso, uso regulamentado pela Lei Federal nº 7405, de 12 de Novembro de 1985.

TÍTULO IV

DO USO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA INSERÇÃO DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NA PAISAGEM URBANA

Art. 86. O Executivo disciplinará, por decreto, o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários e de propaganda atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade;

b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 87. Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes de rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia e de redes de coleta de água, hidrantes e outros definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 88. O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

§ 1º O Executivo, deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação, estabelecendo que as permissões terão o prazo de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado estabelecido nos respectivos editais.

§ 2º Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, a forma, o prazo de duração da permissão para exploração, renovações desse prazo e demais normatizações pertinentes obedecerão regramento próprio.

Art. 89. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

TÍTULO V

DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - Agente Sanitário - médico veterinário e/ou outros profissionais do Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente;





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - Órgão Sanitário Responsável - o Centro de Controle de Zoonose;
- IV - Animais de Estimação - os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;
- V - Animais de Uso Econômico - as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - Animais Soltos - todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VII - Animais Apreendidos - todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais até sua destinação final;
- VIII - Depósito Municipal de Animais - as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Saúde e Meio Ambiente junto ao setor agrícola municipal para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;
- IX - Criadouro Particular - local onde são criados simultaneamente 06(seis) ou mais animais adultos de mesma espécie e com fins lucrativos;
- X - Cães Mordedores Viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a Lei vigente;
- XII - Condições Inadequadas - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;
- XIII - Animais Selvagens - os pertencentes as espécies não domésticas;
- XIV - Fauna Exótica - animais de espécie estrangeira;
- XV - Animais Ungulados - os mamíferos com os dedos revestidos de casco;
- XVI - Coleção Líquida - qualquer quantidade de água parada;
- XVII - Animal identificado - todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente. No ato de registro do animal, será feita a identificação no mesmo local;
- XVIII - Criação de animais sem fins lucrativos - entende-se sem fins lucrativos aqueles animais sem raça definida (SRD);
- XIX - Animais sinantrópicos - espécies que indesejadamente coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 91. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mobilidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 92. Fica instituído no município de Fama o controle populacional de cães e gatos através de campanhas e projetos de esterilização e campanhas educativas e de posse responsável.

Art. 93. Todo proprietário de um ou mais cão mordedor vicioso deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim e quando em circulação com focinheira.

Parágrafo único - Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 94. São proibidas a criação e manutenção de suínos e bovinos na área central e demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Art. 95. São proibidas, salvo exceções estabelecidas nesta Lei, Leis federais e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais em gerais, bem como animais selvagens e da fauna exótica.

Art. 96. Os criadouros particulares situados em área urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 97. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo. tais como estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, balneários e Lago Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização de órgão sanitário responsável, bem como os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável, e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 98. Ficam estabelecidas normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 99. É proibido:

- a) criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- b) criar pombos nos forros das casas residenciais;
- c) vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;
- d) rinhas de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 100. As instalações para animais existentes na zona urbana do município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I - manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - conservar a distância mínima de 02 (dois) metro entre a construção e a divisa do lote;

V - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI - possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do município;

VII - possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;

VIII - manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

IX - todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto a ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Art. 101. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 102. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.